

**PROCESSO Nº** : 262021/2013  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO  
FIFA 2014-SECOPA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**EQUIPE** : ALAN NORD e  
BENEDITO CARLOS TEIXEIRA SEROR

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

## 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da Representação de Natureza Interna (RNI) proposta por esta SECEX-Obras em 04/10/2013, adveio o Acórdão 728/2014-TP, de 01/04/2014, no qual foi julgada procedente a RNI, determinando ao gestor, Sr. Maurício Souza Guimarães, as seguintes providências relativamente ao contrato 013/2013/SECOPA (COT-UFMT):

*a) formalize as alterações contratuais antes de executá-las, sob pena de sanções mais severas; e,*

*b) abstenha-se de medir os itens da planilha orçamentária sem que haja a execução do respectivo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).*

Ademais, o Acórdão aplicou as seguintes multas:

*nos termos do artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Maurício Souza Guimarães, Mycheel Ferreira Silva e Júlia Martinaitis Gonçalves a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, para cada um, devido à medição irregular e pagamento antecipado dos serviços executados.*

Ao final, o Acórdão determinou a esta SECEX-Obras quanto segue:

*Determina-se à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que continue acompanhando a execução do Contrato nº 13/2013/SECOPA, especialmente no que diz respeito à medição dos serviços, e, caso constate novas irregularidades ou indícios de dano ao erário, proponha as medidas que entender pertinentes.*

Discordando do Acórdão 728/2014-TP, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário, em 28/04/2014, pedindo ao final o seguinte:

III - DOS PEDIDOS

32. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento** do recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) a **notificação** do recorrido para apresentar contrarrazões recursais, dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, requer o **conhecimento e provimento** total do recurso ordinário, para que seja **reformado o Acórdão nº 728/2014-TP**, a fim de que:

c.1) seja **aplicada multa** aos responsáveis, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devido a alteração do contrato antes de sua formalização;

c.2) seja **majorada a multa** aplicada de 20 UPFs-MT, em razão da medição irregular e pagamento antecipado dos serviços executados;

Página 9 de 10

c.3) seja **determinado** o gestor da SECOPA que retifique **URGENTEMENTE**, os Aditivos atinentes ao contrato 13/2013, deixando expressamente neles consignados que até a 3ª medição ocorreu antecipação indevida de pagamento, no montante de R\$ 154.821,23 (R\$91.000,00 referente ao item 4.03.00; e R\$ 63.821,23 referente ao item 4.04.00), devendo ainda detalhar no corpo deles que conduta será realizada para impedir que a Administração Pública tenha qualquer prejuízo, que deverá ser adimplida, no prazo a ser fixado, oportunidade na qual deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas.

Em 12/05/2014, pelo ofício 0416/2014/GAB-JCN, o relator notificou o Sr. Maurício Souza Guimarães, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse contrarrazões recursais relativamente ao mencionado Recurso Ordinário, encaminhando-lhe cópia deste (página 67 do Control-P).

Em 27/05/2014, através do ofício nº 463/2014/CI/SECOPA, assinado por Maurício Souza Guimarães, Alysson Sander de Souza e André Luiz Costa Ferreira, respectivamente Secretário Extraordinário, Secretário Adjunto de Infraestrutura e Superintendente de Obras da SECOPA, responderam o ofício 416/2014/GAB-JCN, procurando justificar cada uma das irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna, e ao final requereram<sup>1</sup> a manutenção da multa no patamar do Acórdão 728/2014-TP.

Em 16/09/2014, o relator, através dos ofícios 0675 e 0676/2014/GAB-JCN, notificou,

<sup>1</sup> Apenas o Sr. Maurício Souza Guimarães possui legitimidade para requerer.

respectivamente, Mycheel Ferreira Silva e Júlia Martinaitis Gonçalves, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem contrarrazões recursais relativamente ao mencionado Recurso Ordinário, encaminhando-lhes cópia deste (páginas 81/82 do Control-P). Consta a pagina 85 do Control-P *Declaração da Gerência de Processos Diligenciados* deste Tribunal, de 07/10/2014, atestando que “até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão”.

Após, diante da tentativa frustrada de notificação, em 13/10/2014 Mycheel Ferreira Silva e Júlia Martinaitis Gonçalves foram notificados mediante o edital nº 1777/JCN/201, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (página 87 do Control-P).

Em 27/10/2014, a servidora Júlia Martinaitis Gonçalves requereu, através de advogado, cópia do processo e dilação de prazo para resposta por 15 (quinze) dias, sendo este último pedido indeferido pelo relator (página 89 do Control-P). Inconformada com o indeferimento da dilação do prazo para resposta, a servidora Júlia Martinaitis Gonçalves impetrou Recurso de Agravo, o que foi improvido no Acórdão 677/2015-TP (páginas 110/111 do Control-P).

Em 04/05/2015, o *Núcleo de Certificação e Controle de Sanções* deste Tribunal, através dos ofícios 589, 597 e 598/2054/NCCS, comunicou, respectivamente, Júlia Martinaitis Gonçalves, Mycheel Ferreira Silva e Maurício Souza Guimarães a respeito do Acórdão 677/2015-TP que negou provimento ao Recurso de Agravo e manteve inalterados os demais termos da decisão recorrida (Acórdão 728/2014-TP). Ademais, notificou esses servidores para que recolhessem a multa aplicada até o dia 30/05/2015. Ressalta-se que: a) a servidora Júlia Martinaitis Gonçalves foi notificada para recolher apenas o equivalente a 3,64 UPF's, haja vista ter recolhido anteriormente 16,36 UPF's (páginas 116/118 do Control-P); b) os demais servidores foram notificados para recolherem 20 UPF's, cada um.

Finalmente, pelo r. Despacho de 18/05/2015 (página 123 do Control-P), o relator determinou que estes autos fossem encaminhados para a “Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise e providências pertinentes”. Todavia, ao invés de serem os autos encaminhados à relatoria do Cons. José Carlos Novelli, foram enviados a esta SECEX-Obras.

É o resumo do processo.

## 2 ANÁLISE CONCLUSIVA

Mesmo estes autos tendo sido encaminhados a esta SECEX-Obras de modo diverso ao do determinado pelo relator, e ressaltando que o Recurso Ordinário cinge-se a tema

estritamente jurídico, esta equipe analisará os autos visando contribuir para a decisão desse Recurso.

Inicialmente, destaca-se que embora haja Recurso Ordinário pendente de julgamento em face do Acórdão 728/2014-TP, este Tribunal notificou os servidores referidos no Acórdão para que recolhessem os valores ali indicados, sendo que concordaram com o valor da multa o Sr. Maurício Souza Guimarães (página 168 do Control-P) e a Sra. Júlia Martinaitis Gonçalves (página 120 do Control-P), enquanto que o Sr. Mycheel Ferreira Silva ficou inerte nos autos. Quanto à majoração das multas pleiteadas no Recurso Ordinário, esta equipe entende que a fixação da multa é tema que foge de nossa competência, sendo privativa dos julgadores.

Ainda com relação ao Recurso Ordinário, o pedido do Ministério do Público de Contas para que se faça retificação do contrato 013/2013 por meio de termo aditivo (item c.3 do pedido constante do Recurso Ordinário) em vista de valores pagos a título de adiantamento, conforme apontado na RNI, esta equipe entende que a maneira mais efetiva para se fazer esse reconhecimento de serviço medido e não executado não deve ser feito através de **Termo Aditivo**, mas sim por meio de **Medição de Ajuste** indicando expressamente o que foi indevidamente medido anteriormente e descontando esse montante das medições futuras até que o avanço físico corresponda ao financeiro.

Por fim, relativamente à determinação inserta no Acórdão 728/2014-TP para que esta SECEX-Obras acompanhe a execução das obras do contrato 013/2013, esta equipe destaca que em 28/12/2012 a União e o Estado de Mato Grosso, respectivamente pelo Ministério do Esporte e pela SECOPA, celebraram o Contrato de Repasse nº 779010/2012/Ministério do esporte/Caixa, processo nº 2628.1001883-82/2012, onde ocorreu aporte de recursos federais para aplicação na execução das obras do COT-UFMT (contrato 013/2013/SECOPA).

Considerando que o § 2º do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal determina que no caso de aporte de recursos federais, a prestação de contas deverá ser feita perante o TCU, independentemente de contrapartida oferecida pelo órgão estadual, esta equipe entende que esta determinação do Acórdão ficou prejudicada.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, aos 06 de julho de 2015.

**Alan Nord**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2032465

**Benedito Carlos Teixeira Seror**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 191